



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO CSJT 148/2006-000-90-00.7

ACÓRDÃO  
CSJT  
JOD/lmc/jc

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111 - A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo. 3. Assim, incabível requerimento com índole meramente individual, apresentado por Juiz Classista, pleiteando percepção do adicional de 20%, previsto no art. 184, inciso III, da Lei 1.711/52.

4. Requerimento de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-148/2006-000-90-00.7, sendo Remetente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e Interessado ARY RAMIRES.

ARY MIREs insurge-se contra decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que indeferiu a percepção do adicional de 20%, previsto no art. 184, inciso III, da Lei 1.711/52, cuja Ementa Regional transcrevo:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA INATIVO. ADICIONAL DE 20% PREVISTO NO ARTIGO 184, INCISO III, DA LEI 1.711/52.

A equiparação dos Juizes temporários aos servidores públicos conferida pela Lei 6.903/81 é expressa e limitada para os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 148/2006-000-90-00.7

efeitos de previdência e assistência social e enquanto no exercício do cargo. Sem amparo, portanto, a pretensão que visa, com fulcro no artigo 184, III, da Lei 1.711/52 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) à percepção de vantagem alheia àquela restrição legal. Trata-se de salvaguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, que norteiam, por excelência, os atos do administrador. Matéria já apreciada pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão se corrobora, Lendo figurado o ora recorrente como parte naquele processo "Recurso desprovido" (fl. 116)

Em "recurso em matéria administrativa", o Interessado alega que, segundo o artigo 1º da Lei 6.903/81, o juiz classista equipara-se, para todos os fins, ao funcionário público civil da União (fls. 123/130).

Sustenta, outrossim, que o inciso II do artigo 184 da Lei 1.711/52 fixa adicional de 20% sobre o valor dos proventos de aposentadoria ao funcionário que ocupe, na ocasião, a última classe da respectiva carreira.

Na seqüência, afirma que o inciso III do aludido artigo 184 estende o adicional de 20% ao ocupante de cargo isolado, no qual, segundo o interessado, o juiz classista se inclui.

Com amparo em acórdão do Eq, TST, conclui o Interessado que, atendidos os demais requisitos, o juiz classista faz jus ao mencionado adicional (fl. 130).

Pede, ao final, a reforma da decisão do Eg. TRT da 4ª Região para deferir-lhe a percepção do adicional de 20% sobre o valor dos proventos de aposentadoria, com efeito pecuniário a contar do quinquênio anterior à propositura do requerimento (fl. 48).

É o relatório.

Como se sabe, reza o art. 310-A, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:

"Os recursos em matéria administrativa interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, até a data da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permanecem sob a competência residual da Seção Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 70, inciso II, alíneas 'r' e 's'." (grifo nosso)

Rememoro que a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deu-se em 15.06.2005. Logo, com o protocolo da petição em 28.11.2005 (fl. 123), compete a este Conselho o julgamento (art. 5º, inc. IV, do RI-CSJT).

O recurso, contudo, não merece conhecimento. Antes de mais nada, a despeito da redação do aludido artigo do Regimento Interno do TST, resalto que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 148/2006-000-90-00.7

o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de não suceder a Seção Administrativa, não ostenta a mesma competência.

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa direta acerca de pretensão de natureza puramente individual de servidor público, ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização". por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais", ou seja, exercer o controle de legalidade destas decisões.

Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Na espécie, pleiteia o Recorrente percepção do adicional de 20%, previsto no art. 184, inciso III, da Lei 1.711/52.

Em primeiro lugar, a postulação refoge inteiramente ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 148/2006-000-90-00.7

Deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo ora Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Por fim, não se reveste a questão da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação de ofício.

Ante o exposto, não conheço. Determino o arquivamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do Requerente.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Conselheiro